

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 481/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa "ISSQN por Segurança – Comandante Zanin" de incentivo à segurança comunitária em Sorocaba, mediante compensação do ISSQN por empresas que patrocinem ações de prevenção, tecnologia, formação e fortalecimento da Guarda Civil Municipal.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Destaca-se infra os termos da Lei de Regência que estabelece a alíquota de 2% do ISSQN:

LEI Nº 4.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 - autoria do EXECUTIVO

Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei nº 6.954/20<u>03)</u>





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- I <u>2% (dois por cento) para os serviços</u>: (Redação dada pela Lei nº <u>9.695/2011)</u> (g. n.)
- a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)
- b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)
- c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestados por contribuinte prestador de atendimento ao Sistema Único de Saúde SUS, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, e; (Redação dada pela Lei nº 9.719/2011)
- d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (Acrescido pela Lei nº 9.695/2011)
- e) relativos aos serviços de composição gráfica do item 13.05 da lista anexa. (Acrescido pela Lei nº 9.798/2011)
- f) relativos ao item 10.09 da lista anexa; (Acrescido pela Lei nº 10.749/2014) (Vide Lei nº 11.455/2016)
- g) relativos aos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administração de imóveis realizada via plataforma digital. (Acrescido pela Lei nº 12.669/2022)

V - 2% (dois por cento) para os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 11.458/2016)

<u>LISTA DE SERVIÇOS</u> (Lista do Art.1º com redação dada pela Lei nº 6.954/2003) (g. n.)

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 11.589/2017)

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Frisa-se que Lei Complementar Federal normatiza sobre o ISSQN, de competência dos Municípios, e estabelece que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida

no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto

<u>de Lei é ilegal</u>, pois, o incentivo à segurança comunitária em Sorocaba, mediante compensação do ISSQN por empresas que patrocinem ações de prevenção, tecnologia, formação e fortalecimento da Guarda Civil Municipal, poderá implicar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima (2%) estabelecida na Lei de Regência, essa prática contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380038003900360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 17/06/2025 13:50 Checksum: 8697742CCC537B13370B4B3743FBB15218C1444A1D1497AD6ADB1BB804513E94

